



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2112174-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é paciente PEDRO LUIZ DE LIMA LUCENA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., denegaram a ordem.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2112174-44.2025.8.26.0000.

Paciente: Pedro Luiz de Lima Lucena.

Impetrado: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itanhaém.

@Processo nº 1500250-29.2025.8.26.0633.

Voto nº 54.082 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DA PRESENÇA DE RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE EXPRESSIVA E VARIEDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Pedro Luiz de Lima Lucena, alegando constrangimento ilegal pela conversão de prisão em flagrante em preventiva, sem fundamentação idônea. O Paciente é primário, menor de 21 anos e crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Busca-se a revogação da prisão, substituição por medida cautelar diversa, ou a liberdade provisória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e necessidade da prisão preventiva do Paciente, considerando a alegação de ausência de fundamentação e a possibilidade de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada na prova da materialidade e indícios de autoria, além de razões de ordem pública, dada a quantidade e diversidade de drogas apreendidas.

4. A prisão preventiva é justificada pelo art. 313, inc. I, do CPP, sendo considerada razoável e necessária, enquanto medidas cautelares alternativas são insuficientes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pelas circunstâncias do crime e indícios de autoria, afastando as medidas cautelares alternativas e a liberdade provisória, francamente insuficientes.

Legislação Citada:

CPP, art. 313, inc. I.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pela *Defensoria Pública* em favor de **Pedro Luiz de Lima Lucena**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itanhaém**, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal porque teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, mas a decisão carece de fundamentação idônea e não estão presentes os pressupostos e fundamentos da custódia cautelar, que considera desproporcional, desarrazoada e desnecessária, pois o Paciente é primário, tem menos de 21 anos e o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa. Pretende que a constrição seja revogada, substituída por medida cautelar diversa, ou que seja deferida a liberdade provisória.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o breve relatório.

O Paciente foi preso em flagrante no dia 12 de abril de 2025, e denunciado pelo crime de tráfico de drogas, porque surpreendido por guardas municipais, durante ronda de rotina, trazendo consigo uma sacola contendo *145 microtubos contento cocaína (130,0g), 20 porções de 'maconha' (73,1g), 15 de skunk (60,3g), 72 de K2 (98,7g) e 95 pedras de “crack” (27,8g).*

Pois bem.

A decisão atacada está fundamentada a contento, pois dela constam os motivos pelos quais a autoridade coatora concluiu que a prisão seja necessária, há prova da materialidade, são promissores os indícios de autoria e razões de ordem pública justificam a manutenção da constrição, pois a sociedade deve ser privada do convívio de pessoa que se dedica ao narcotráfico, atividade que esgarça o tecido social e destrói a vida de famílias e jovens. E em decorrência da quantidade e diversidade de drogas apreendidas (*347 porções de entorpecente pesando cerca de meio quilo*), não se pode antever que na hipótese de sobrevir condenação o Paciente seja beneficiado com a incidência da causa especial de redução de pena, substituição da privação de liberdade por restrição de direitos, tampouco com o regime prisional mais brando.

Como a pena máxima cominada ao delito ultrapassa a quatro (4) anos, a custódia tem amparo no art. 313, inc. I, do CPP, contexto em que a prisão se mostra razoável, proporcional e necessária, ao passo que medidas cautelares diversas seriam insuficientes e inadequadas, assim como a liberdade provisória, pelo que irrelevantes no momento as condições abonadoras indicadas na inicial do “writ”.

Por fim, faço o registro de que há muito os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que a prisão preventiva, por sua natureza cautelar processual, não viola o princípio constitucional do estado de inocência, de cunho material.

Ante o exposto, o meu voto **denega a ordem.**

FRANCISCO ORLANDO

Relator